

## ACÓRDÃO Nº 3495/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2014-5.
  - 1.1. Apenso: 020.752/2017-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
  - 3.2. Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20)
  - 3.3. Recorrente: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
  - 8.1. José Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA) e outros, representando Álvaro Aires da Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Álvaro Aires da Costa ao Acórdão 4.490/2020-1ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelo mesmo responsável ao Acórdão 1.400/2019-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo inalterado o Acórdão 1.607/2017-1ª Câmara, que, por sua vez, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e condenou-lhe ao pagamento da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. receber os embargos de declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno;
  - 9.2. aplicar ao Sr. Álvaro Aires da Costa a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
  - 9.3. esclarecer ao embargante que, nos termos do art. 1.026, § 3º do CPC c/c o artigo 298 do RI/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;
  - 9.4. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar como recurso expedientes apresentados pelo Sr. Álvaro Aires da Costa em desacordo com este acórdão;
  - 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
  - 9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 6/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3495-06/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral